



Número: **1007995-69.2020.8.11.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **02/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1012572-64.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)			
MPEMT - CUIABÁ - MEIO AMBIENTE (EMBARGADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40584473	27/04/2020 18:48	Agravado interno - Petição Inicial	Agravado interno



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1007995-69.2020.8.11.0000

Ref. Agravo de Instrumento nº 1007995-69.2020.8.11.0000

Agravante: Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso

Agravado: Ministério Público do Estado

SIMP nº 000448-097/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio da Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor o presente **AGRAVO INTERNO**, com fulcro no artigo 994, inciso III c/c artigo 1021, do Código de Processo Civil e no art. 134-A, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com o fim de ver reformada a decisão que deu efeito suspensivo à decisão liminar do Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital, assim suspendendo a destruição do plantio ilegal de soja realizado no mês de fevereiro, este de autoria da agravada em conjunto com JULIO CEZAR RORIG, requerido na ação originária.

Requer seja recebido o presente recurso e, diante da urgência e do risco de dano iminente e concreto, seja reconsiderada a decisão ou, caso assim não proceda, pede-se o processamento para a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado deste E. Tribunal de Justiça, na forma regimental.

Cuiabá, 27 de abril de 2020.

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Procurador de Justiça

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, DESEMBARGADORES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Ref. Agravo de Instrumento nº 1007995-69.2020.8.11.0000

Agravante: Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso

Agravado: Ministério Público do Estado

SIMP nº 000448-097/2020

RAZÕES DO AGRAVO

O Agravo Interno é interposto em face da decisão monocrática lançada nos autos de Agravo de Instrumento nº 1007995-69.2020.8.11.0000 (ajuizado pela Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso) pelo Relator do Autos, o ilustradíssimo Des. Mário Roberto Kono de Oliveira (ID nº 39582981).

Nesta decisão foi dado efeito suspensivo aos termos da decisão proferida pelo eminente titular da Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital que havia determinado: i) a destruição imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Rio Azul, localizada no Município de Cláudia (MT); ii) o embargo do imóvel rural com a averbação do ato na matrícula do respectivo cartório de imóvel, até decisão final ou contra ordem judicial; e, na hipótese de já ter havido a colheita da soja especificada,



iii) a apreensão do seu produto, o qual deverá ficar armazenado em local adequado e a expensas da parte requerida (DOC. 01).

Esta irresignação jurídica ministerial (cientificamente documentada) funda-se na certeza de que a Sociedade não pode quedar-se genuflecta ante o fato de que (a) o plantio extemporâneo realizado pelos agravados é ilegal e (b) que há grave risco de dano ambiental/econômico.

INTRODUÇÃO

A verdade fática e cientificamente demonstrada está em que neste **suposto experimento** da APROSOJA há risco de aumento da resistência do fungo da ferrugem asiática que se refletirá em prejuízos imensuráveis a todos os sojicultores nas próximas safras, com aumento na aplicação de fungicidas e diminuição da produtividade.

E ainda há consequências de mercado: o subscritor desta peça acompanhou oficialmente (em representação do Estado de Mato Grosso), na COP 25 (Madrid), uma reunião entre “plantadores” do Estado de Mato Grosso e compradores e certificadores europeus de produtos do agronegócio, observando que as exigências rigidamente feitas para as certificações e contratos passa **inexoravelmente pela assepsia sanitária**, além, é claro, da exigência de ausência de desmatamento, uso abusivo de agrotóxico e trabalho escravo

Assim, em defesa dos efeitos fáticos e jurídicos da cautelosa decisão de primeira instância apresentamos este recurso e o fazemos estruturalmente da seguinte forma:

(1) indicando a ausência satisfação material e processual exigida dos autores do Agrado de Instrumento, para que pudessem retirar da sociedade mato-grossense e brasileira a legítima - e econômica e sanitariamente necessária - proteção judicial e

(2) carregando aos autos parte da imensa, unânime e científica preocupação com a atitude insensata de parte socialmente amesquinhada de lideranças que fazem confundir “experimento da ganância” como se “pesquisa” fosse.

Por isto mesmo, será necessário adentrar em alguns momentos no contexto da demanda original para que se possa demonstrar o equívoco da apropriação judicial dos fatos induzida pelos ora agravados.

Ademais, o experimento dos agravados, não atende a nenhum padrão metodológico e normas técnicas previstas para se possa enquadrá-lo como uma pesquisa científica, além de ter sido realizado em total descumprimento dos critérios estabelecidos em lei, colocando em risco toda a safra de Mato Grosso em detrimento do benefício financeiro de um determinado grupo representado pela recorrida.

Assim, se demonstrará que não há elementos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo no Recurso de Agravo de Instrumento.

1. Ausência da probabilidade do direito dos agravantes

1.1 DA ILEGALIDADE DO PLANTIO EXPERIMENTAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – INDEA

Ao contrário dos fundamentos lançados na decisão ora recorrida, o plantio experimental efetuado pelos agravados é ILEGAL e, portanto, deve ser destruído.

De acordo com a decisão monocrática recorrida a **aparência** (certamente uma aparência) do direito dos agravantes encontra-se embasado em **dois pilares**, um de que haveria uma autorização do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA) e outro de que, *somente deve ocorrer a destruição da plantação de soja que, anteriormente foi autorizada se houver a constatação da existência de ferrugem asiática no cultivo*.

São exatamente estes dois pilares construídos pelo autores da ação sanitariamente perigosa que estão sustentados em falácias, assim, feitos de aparências que aqui desvelamos.

Sobre a primeira base, declaramos que ela não existiu ou se forjada com alguma formalidade aparente, estaria nula. Chamamos os olhos da atenção para a encenação temerária, propriamente um golpe de vista formal entre o poder econômico e sua própria representação nos órgãos de governo, capedado pela formalidade de uma “mediação”, logo melhor descrito.



Sobre a segunda base está em que a Sociedade não pode esperar que o dano se apresente para sabermos se havia perigo. O perigo é demonstrado e um aviso. **A ação judicial defendida é consequentemente preventiva como tudo a que se refere ao direito ambiental, inclusive parte considerável do direito penal ambiental.**

Pois bem.

Os agravados torcem os fatos ao dizer que foram autorizados a realizar o plantio experimental através do Acordo Parcial firmado na denominada Câmara de Mediação AMIS, Procedimento nº 294/2019, no dia 07.12.2019 (DOC. 02). Em que pese que um malfadado “acordo” (provavelmente obtido a peso político e argumento econômico egoístico) tenha sido realizado, duas situações muito claras revelam a sua completa nulidade:

1. Não houve qualquer autorização para o plantio no referido termo, o INDEA apenas concordou (mediante muita pressão política) em permitir a “pesquisa experimental”, cujo plantio poderia ser previamente autorizado pelo órgão, após requerimento individual dos produtores rurais (o que não ocorreu);

2. O acordo incorre em inúmeros vícios, declarados pelo próprio INDEA (DOC. 03), após parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (DOC. 04), e, portanto, não produziu qualquer efeito jurídico.

Conforme se vê no documento anexo (DOC. 05) (Ofício nº 327/2020/Pres.) o INDEA, claramente, afirma que **NÃO concedeu nenhuma autorização para o plantio experimental da APROSOJA e demais produtores.**

A ausência de autorização do plantio, foi devidamente comunicada pelo INDEA à APROSOJA e a Fundação Rio Verde (responsável pelo experimento), quando, após notificação recomendatória do Ministério Público, o órgão fiscalizatório **SUSPENDEU** todas as análises dos “*Requerimentos de autorização para o Plantio de soja na primeira quinzena de fevereiro*”, no dia **31/01/2020**, ou seja, antes da data prevista para possível início do plantio, qual seja, 01/02/2020 (OF.PRES. N. 72/2020) (DOC. 06).

A APROSOJA e a FUNDAÇÃO RIO VERDE, mesmo sem qualquer documento autorizador emitido pelo INDEA e, inclusive, CIENTES da suspensão das análises do requerimento de experimento no dia **31.01.2020**, ou seja, **dentro do prazo entabulado no malfadado acordo parcial**, efetuaram o plantio extemporâneo, demonstrando, com isto, uma completa afronta à lei e às Instituições.

Importante ressaltar, mais uma vez, que o suposto acordo parcial firmado em 07.12.2019 junto à Câmara de Conciliação e Mediação Privada (AMIS), entre INDEA e APROSOJA não autorizava o plantio, mas apenas admitia a realização do experimento, cujas áreas para plantio deveriam ser previamente analisadas e autorizadas pelo INDEA até a data de 31.01.2020, o que, como já dito, **NÃO** aconteceu.

Aliás, não seria demais enfatizar que, a autorização para plantio fora do período do calendário oficial é uma excepcionalidade, que diante dos riscos que representa, deve guardar todas as precauções necessárias para garantir a segurança do experimento e a sanidade vegetal das lavouras de soja do estado.

Diante disto, não se pode imaginar, como sustentam os agravados, que a autorização para o plantio pudesse ter ocorrido, de forma genérica, em uma mesa de negociação privada (Câmara de Mediação), onde estava presente tão somente o representante POLÍTICO do órgão (INDEA), sem o representante legal (Procurador Geral do Estado) e **sem uma análise técnica mínima** que possa garantir a viabilidade das áreas para o cultivo e segurança do plantio.

A Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA nº 002/2015, estabelece todo o procedimento para análise e autorização de cultivo excepcional que, devido aos riscos ínsitos à atividade, guardam critérios rigorosos a serem seguidos e analisados tecnicamente. A propósito, o art. 8º e 9º da referida IN expressamente define um procedimento para a autorização do cultivo excepcional:

Art. 8º. As Instituições de Pesquisa e respectivos pesquisadores interessados deverão apresentar o Requerimento para “Cultivo Excepcional” mediante apresentação de:

§ 1º. Requerimento dirigido ao Presidente do INDEA-MT contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) O nome da Instituição, do pesquisador e endereços de ambos;
- b) O objetivo e justificativa do plantio para cada material que está sendo requerido para plantio;
- c) Croqui da área a ser utilizada identificando a localização de cada material a ser plantado;



- d) A fase de cada linhagem a ser cultivada e se é resistente ou não à ferrugem asiática;
 - e) Croqui com dados georreferenciados do local da pesquisa, inclusive dimensões de cada parcela e/ou linha, se for o caso;
 - f) Detalhamento dos processos de tratamento preventivo contra o fungo *Phakopsora pachyrhizi*, com especificação das aplicações de fungicidas previstas e dose, iniciando no máximo na fase denominada V3, com alternância de princípios ativos com eficiência comprovada no controle da praga.
 - g) O representante legal da Instituição deverá assinar junto com o pesquisador todos os documentos e **termo de compromisso**.
- § 2º. Os requerimentos e todas as informações descritas no artigo anterior, acompanhado do plano anual de trabalho e termo de compromisso deverão ser entregues em 02 (duas) vias na Unidade Local do INDEA-MT do município onde estará localizado o plantio.

Art. 9º. O prazo para a Instituição de pesquisa solicitar ao INDEA-MT a autorização de plantio excepcional é **31 de janeiro de cada exercício anual**.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput do Artigo não se aplica as Instituições de Ensino, que poderão apresentar requerimento a qualquer momento, desde que atendam os demais requisitos.

Vê-se, portanto, que os agravados não seguiram o determinado na norma, pois os requerimentos individuais de plantio extemporâneo, conforme já expressamente afirmado pelo INDEA, não foram autorizados, e as análises técnicas foram suspensas e devidamente comunicadas à APROSOJA e à instituição de pesquisa no dia 31.01.2020, antes, da data definida para o plantio (01.02.2020).

1.2 Da NULIDADE do suposto acordo parcial

Não obstante a ausência de autorização expressa do órgão técnico responsável, o acordo parcial que, supostamente, permitiu o experimento, é **NULO** e assim foi declarado pelo próprio Estado, por meio de seu poder de autotutela, através da decisão administrativa proferida pelo Presidente do INDEA, no Processo nº 37739/2020, *in verbis*:

“Assim, seguindo orientação do PGE e com fundamento no art. 24 da Lei 7692/2002, que dispõe que “a Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revoga-los por motivos de conveniência ou oportunidade”, invalido, tornando sem efeito a anuência conferida no acordo parcial entre INDEA/MT e APROSOJA no âmbito da AMIS, Procedimento 000294.”

A nulidade do acordo foi declarada pelo INDEA seguindo recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, que identificou vícios de legalidade no ato, notadamente quanto a falta de representação do Estado na lavratura do referido acordo, conforme se extrai do trecho do parecer da lavra do eminente **Procurador do Estado de Mato Grosso Patryck de Araújo Ayala**, devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Estado, Francisco de Assis da Silva Lopes:

“Sendo assim, tendo em consideração que o legítimo representante da entidade autárquica não se fez presente na 5ª sessão de mediação no qual teria sido obtido o assim denominado acordo parcial, não se pode admitir que o aludido negócio jurídico seja eficaz. Tal negócio celebrado por quem não tinha poderes para emitir declaração de vontade, resulta ineficaz porque nulo, nos termos do que preceitua o art. 24 caput da lei 7692/2002.

Portanto, de forma distinta do que é pretendido pela consulente, trata-se, em detrimento de se avaliar uma opção de revogação, de um **imperativo de anulação, que deve ser executado pelo senhor Presidente da entidade autárquica, uma vez que o instrumento negocial, nulo, é incapaz de produzir efeitos válidos perante terceiros, diante do fato de que foi celebrado por quem não detinha poderes para praticar tais atos negociais.”**

Assim, restando claro que o acordo parcial não autorizou, e nem poderia autorizar, o plantio extemporâneo que foi realizado pelos agravados à revelia da lei e afrontando as instituições fiscalizatórias, e que o documento equivocadamente entendido como autorizativo foi devidamente anulado pelo Estado de Mato Grosso, por consequência, não há que se falar



legalidade. Foi levado a equívoco a decisão monocrática, ao dizer que:

Posto isso, não há, por ora, que se falar em ilegalidade do cultivo, isso porque, ainda não se adentrou no período de vazio sanitário, ou seja, período em que o produtor não pode ter em sua lavoura plantas vivas de soja.

Há, ainda, que ponderar que o plantio extemporâneo como uma pesquisa não se trata de uma “pesquisa” e sim de uma manobra perigosa de um pequeno grupo de produtores em busca de garantir lucro, sem ponderar os riscos econômicos e ambientais que essa experiência não controlada pode acarretar.

2. DO PERIGO DA NÃO DESTRUIÇÃO DO PLANTIO – RISCO AMBIENTAL E ECONÔMICO

A APROSOJA desde o ano de 2018 vem tentando, junto aos órgãos competentes e às instituições científicas do estado de Mato Grosso e do Brasil, alterar o calendário de plantio de soja previsto na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n.º 002/20151, para permitir que no mês de fevereiro, seja autorizada nova semeadura, oportunidade em que os agravados poderiam produzir suas próprias sementes de soja, reduzindo, com isto os custos da produção e aumentando a lucratividade.

Contudo, o objetivo dos agravados não encontrou, até o momento, eco e apoio da comunidade científica que, em diversas oportunidades, manifestou-se contra a alteração do calendário de plantio, diante dos riscos que representa para a disseminação da praga da ferrugem asiática.

Um dos fundamentos da decisão ora recorrida, apoia-se na afirmação de que “o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio da Informação n.º 18/CGPP/DSVIA/SDA/MAPA, Processo n. 21000.083058/2019-79, manifestou concordância com o cultivo extemporâneo de soja para efeitos de pesquisa científica.” Arrematando que, “têm-se, portanto que a pesquisa científica relacionada a calendarização da soja possuía apoio dos órgãos nacionais e regionais, evidenciando, dessa forma a relevância de sua realização.”

A afirmação constante da decisão ora recorrida não retrata a realidade. **O MAPA não apoia o “experimento” da APROSOJA**, apenas não se opõe a sua realização, DESDE QUE, observe três condicionantes (DOC. 07):

I - Seja previamente autorizada pelo órgão Estadual de Sanidade Vegetal local, qual seja o instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso

II - Seja franqueado o total acesso às unidades experimentais para os pesquisadores da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, instituição que oferece ao MAPA o suporte científico necessário para subsidiar a tomada de decisões institucionais quanto aos diversos programas nacionais de controle de pragas e doenças dos vegetais, inclusive com o eventual envio de amostras para análises complementares no âmbito daquela instituição;

III - que seja incluído como objeto do estudo uma análise assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas, **uma vez que somente demonstrar que a ocorrência do mesmo é menor nos cultivos de fevereiro do que nos de final de dezembro não agrega novas informações com o intuito de embasar decisões relativas ao programa de controle da referida praga soja**, como pressupõe a APROSOJA na sua explanação.

Diante das condicionantes impostas pelo MAPA, percebe-se, de antemão, que os agravados NÃO cumpriram a primeira condicionante, pois não possuem AUTORIZAÇÃO do INDEA.

A segunda condicionante franqueia a fiscalização da EMBRAPA para acompanhar o experimento. Obviamente, isto nem precisava ser escrito, pois os produtores não



podem impedir a EMBRAPA de acompanhar o experimento. O fato é que, como a EMBRAPA se opõe a realização do experimento, por diversas razões que serão expostas abaixo, o cumprimento desta condicionante ficou prejudicado.

A terceira condicionante diz claramente que a pesquisa que a APROSOJA pretende conduzir NÃO AGREGA NOVAS INFORMAÇÕES AO PROGRAMA DE CONTROLE DE PRAGA DA SOJA, ou seja, o objeto do experimento, que visa comparar a incidência da ferrugem asiática nas lavouras de soja entre os meses de dezembro e fevereiro não tem qualquer relevância científica.

De fato, o objeto da suposta pesquisa científica da APROSOJA não trará, segundo diversas instituições científicas, qualquer informação que já não seja conhecida por todos. Ou seja, a maior ou menor incidência de ferrugem asiática em dezembro ou fevereiro não é o ponto central do problema. Tanto é que o MAPA determinou que se acrescentasse um **NOVO** objeto na pesquisa da APROSOJA, ou seja, “*análise assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas*”.

No caso dos autos, a unanimidade da comunidade científica aponta para a **certeza da ocorrência dos danos**. O perigo é atual e concreto e o fortalecimento do fungo é algo certo pelos especialistas que indicam que o plantio extemporâneo em fevereiro, cria uma “ponte verde” com a safra plantada durante o calendário (setembro a dezembro), aumentando o tempo de permanência de soja no campo e, com isso, alargando a resistência da ferrugem asiática aos fungicidas, sendo necessário, neste caso, mais aplicação de agrotóxicos nas próximas safras, além de grandes perdas de produção.

Nossos tribunais, há muito, vêm aplicando o princípio da prevenção e precaução para se evitar a concretização de danos irreversíveis e irreparáveis, como é o caso dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. II – De acordo com exegese do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o Estado do Tocantins possui legitimidade para formular o excepcional pedido de suspensão nesta col. Corte Superior, pois, como localidade destinatária de gado a ser transportado sem o cumprimento da IN nº 44/2007 do MAPA, é manifesto seu interesse no deslinde da questão. Inexiste no sistema integrado de contracautela exigência de que a pessoa jurídica requerente tenha sido parte na ação originária, mas apenas que a decisão atacada possa lhe causar a grave lesão aos bens jurídicos tutelados. III – O transporte de animais do Estado do Rio Grande do Norte (área não livre de febre aftosa) para o Estado do Tocantins (área livre da referida moléstia), sem o cumprimento dos normativos aplicáveis, pode, em tese, causar a contaminação do rebanho do local de destino, o que enseja grave lesão à ordem e à economia públicas. IV – A sobrelevação dos riscos permite concluir pela aplicação do princípio da prevenção, pois o perigo de grave dano ou de lesão irreversível é passível de ocorrência em caso de contaminação.

Agravo regimental desprovido. STJ – AgRg na SLS: 1749 RN 2013/0118254-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/05/2013, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/05/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – USO DE FOGO EM ATIVIDADE AGROPASTORIL COM DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL – DANO AMBIENTAL – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO – RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA – NECESSIDADE DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a exploração de recursos ambientais é exigida a obtenção da licença ambiental única, como forma de regulamentar as atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental (art. 10, da Lei nº



6.938/81; art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 38/95). Não há falar na legalidade do exercício da atividade de agropastoril, sem autorização pela devida licença ambiental. 2. A prática de atividades sem a observância das condições impostas na licença do órgão ambiental configura infração de natureza objetiva, não dependendo da demonstração de qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente; para que se configure a infração basta que tenham se iniciado atividades potencial ou efetivamente poluidoras sem a autorização prévia do órgão ambiental competente. 3. Se há fortes indícios de danos ao meio ambiente, consistentes em queimadas, degradação ambiental e de falta de regularização rural, por cautela para se evitar a continuidade de eventuais prejuízos à conservação do meio ambiente, deve ser mantida a antecipação da tutela – eis que em matéria ambiental, sobreleva-se o princípio da prevenção. Diante da existência de provas contundentes da ação degradadora do Agravante (fumus boni iuris), podendo haver danos irreversíveis a toda coletividade (periculum in mora), acertada a decisão recorrida que concedeu a tutela antecipada no caso concreto. 4. Recurso desprovido. (N.U 1010163-15.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/10/2019, Publicado no DJE 23/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO COM POTENCIAL DE DANO AMBIENTAL. ATERRAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em se tratando de Direito Ambiental, mister atentarmos aos princípios aplicáveis à espécie, mormente da precaução e da prevenção. Embora ambos objetivem a proteção do meio ambiente, diferem porquanto este último é aplicável quando houver conhecimento científico dos riscos ao meio ambiente, ao passo que o primeiro, de origem alemã, se aplica na inexistência de certeza científica quanto ao dano e à sua extensão. Grosso modo, a prevenção se dá ante perigo concreto, conhecido, enquanto a precaução ocorre diante de risco potencial. Inexistente nos autos prova da existência de margem segura de exploração. Destarte, somente após a perícia técnica é que será possível conhecer a área segura para exploração, afastando-se o potencial risco ambiental, de modo que, por ora, permanece a situação de incerteza a atrair incidência do princípio da precaução. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Agravado de Instrumento Nº 70061893921, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/03/2015).

Assim, não resta dúvida que o plantio ilegal e extemporâneo realizado pelos agravados traz riscos fitossanitários, ambientais e econômicos concretos e difusos, que podem se disseminar por todo o estado de Mato Grosso, ou mesmo, além de nossas fronteiras. É o que diz o artigo da pesquisadora Cláudia V. Godoy, uma das mais renomadas pesquisadoras e fitopatologistas do Brasil¹:

“Essa notícia publicada pelo FRAC ressalta a necessidade urgente de adoção de estratégias que visem reduzir a pressão de seleção de resistência, uma vez que esses isolados ainda estão restritos a algumas áreas. Um dos principais fatores que ocasionam a seleção de populações do fungo resistentes aos fungicidas é o uso do mesmo produto em aplicações sequenciais e o excessivo número de aplicações.

Dessa forma, a adoção de estratégias de manejo da doença como a redução do número de aplicações por meio de estabelecimento de janelas de semeaduras já adotadas nos Estados do MT, GO, PR e TO podem contribuir para atrasar esse processo de seleção. Como o fungo se espalha pelo vento, é necessário que essa estratégia seja adotada por outros Estados e também países vizinhos...

A extensão do dano também é reforçada pelo documento elaborado pelas 12 Instituições para esclarecer os riscos do plantio de fevereiro (DOC. 08):

“A prática de semeadura de soja tardia pode causar danos em curto prazo ao produtor em função de possíveis multas e da ordem para destruição da área cultivada.

Mas também pode trazer um impacto irreparável ao País, colocando em risco toda a safra principal, passando a ser uma questão de segurança nacional com potenciais riscos à balança comercial, que tem parcela significativa na sustentabilidade da cadeia da soja. Cada agricultor é responsável pela manutenção da sustentabilidade da prática agrícola, seja fazendo o certo, seja denunciando quem não o faz.

É importante frisar, também, que os impactos dessas ações não serão verificados de imediato, neste plantio ou talvez na próxima safra, mas com certeza a ampliação da janela terá uma consequência catastrófica nas safras subsequentes. Se novos mecanismos de ação não forem descobertos haverá uma perda significativa da performance dos produtos e, logo, nas



produtividades, demandando aumento da necessidade no número de aplicações durante a safra.

O Mato Grosso não é uma ilha isolada, qualquer medida tomada nesse estado poderá afetar os demais estados no caso da ferrugem, pela capacidade de disseminação do fungo pelo vento e mesmo de outras pragas com menor mobilidade, que com o passar do tempo acabam atingindo longas distâncias.”

Como se vê, há nos autos, provas suficientes dos riscos concretos advindos do plantio ilegal e extemporâneo realizado pelos agravados. Em suma, o **risco fitossanitário** restou amplamente demonstrado pelas renomadas instituições científicas que apontam que o plantio em fevereiro cria uma “ponte verde” com o plantio da safra, alargando a possibilidade de resistência do fungo da ferrugem asiática, o que conduzirá, inevitavelmente, em uma redução da eficiência dos fungicidas e no aumento do número de aplicações de agrotóxicos.

Já o aumento de aplicação de agrotóxicos implica, necessariamente, em uma **degradação da qualidade do meio ambiente**. É cediço que os agrotóxicos causam danos ao meio ambiente, aumentando os níveis de poluição das águas, ar e solo, implicando na morte de animais e insetos que muitas vezes, são essenciais à própria sustentabilidade da produção agrícola, como é o caso das abelhas.

Segundo Antônio Cesar de Carvalho², “as substâncias tóxicas de modo geral (nas quais se incluem os agrotóxicos), tem sido responsáveis pela eliminação de várias formas de vida animal, e bem assim vem se consolidando como um dos principais veículos de intoxicação dos seres humanos, e, a longo prazo, de um relevante instrumento desencadeador de doenças graves”

Por fim, além do risco fitossanitário e ambiental, há, também, o **risco econômico**. A EMBRAPA fez uma estimativa do dano econômico que poderá advir para o estado de Mato Grosso, anualmente, nas próximas safras, considerando o aumento de **UMA** pulverização e a perda de 10% na produção (o que poderá ser muito maior), o que alcançaria a cifra aproximada de **R\$ 3 bilhões de reais (DOC. 09)**.

“Em estimativas realizadas pela Embrapa (dados estimados, ainda não publicados), com base em publicações do Instituto Matogrossense de Economia Agrícola (IMA), Conab e Departamento Americano de Agricultura (USDA), revelam que, **num cenário com aumento de 1 pulverização de fungicida no Mato Grosso, em função da redução da eficiência de fungicidas (em anexo) e com uma perda em produção de 10% (podem ser muito maiores), os prejuízos ao produtor e para a sociedade, alcançariam anualmente a cifra de 3,0 bilhões de reais**. Considerando o preço médio da saca de semente de soja em R\$ 250,00, o produtor produzindo suas próprias sementes teria uma economia de, no máximo, 500 milhões de reais.

Desta forma o balanço custo-benefício para o produtor e sociedade de Mato Grosso alcançariam, com estimativas modestas, de perdas da ordem de R\$ 2,7 bilhões anuais. No caso de uma perda de 20 %, perfeitamente plausível, as perdas alcançariam valores de R\$ 5,9 bilhões.

O Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária -IMEA também fez um cálculo estimado dos prejuízos que poderão advir para Mato Grosso, com a redução em 10% da produção para a próxima safra e alcançou a cifra aproximada de **R\$ 3,82 bilhões de reais³ (DOC. 10)**:

Com base no Valor Bruto de Produção (VBP) da agropecuária de Mato Grosso, presente no boletim da conjuntura econômica número 71, o VBP da soja para 2020 deverá chegar em R\$ 38,23 bilhões. Com isso, uma potencial redução da produção de 10%, mantendo os preços constantes, em Mato Grosso poderia impactar em R\$ 3,82 bilhões a menos de VBP.

Posto isto, deve-se perguntar: Quem vai pagar esta conta? Quem vai reparar os danos fitossanitários ambientais e econômicos que o plantio irresponsável dos agravados poderá trazer?

É cediço que a base da economia de Mato Grosso é a agricultura. Neste ponto, haverá, com absoluta certeza uma redução de arrecadação que afetará todo do Estado. Em tempos de pandemia causado pela COVID 19, que trará consequências irreparáveis a saúde e a economia, não podemos admitir que um plantio inconsequente e irresponsável de alguns produtores, conduzido pela APROSOJA, com o objetivo claro de aumentar seus próprios lucros, possa colocar em risco e em xeque, a cadeia da soja, a economia do estado e o meio ambiente.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e considerando os riscos concretos advindos do plantio extemporâneo realizado pelos agravados, o Ministério Público requer:

A reconsideração e a reforma da decisão que concedeu efeito suspensivo à medida liminar do Juízo da Vara de Direito Ambiental da Capital, determinando-se a imediata destruição do plantio de soja da Fazenda Rio Azul, localizada no Município de Cláudia (MT);

Alternativamente, caso ainda não haja convencimento de que a destruição é a melhor medida a ser determinada para cessar os riscos advindos do plantio extemporâneo, mas considerando que não seria justo que os agravados lucrassem com a própria torpeza com a utilização das sementes produzidas com o plantio ilegal para reduzir os custos da próxima safra, requer-se, desde já, o seguinte:

O embargo da Fazenda Rio Azul e a apreensão do produto (soja) colhido, que deverá ser depositado em Armazém indicado pelo INDEA, às custas dos agravados e a disposição do juízo, até decisão final;

Para garantir a segurança do plantio e eventuais danos futuros que poderão advir, seja determinado o depósito judicial do valor de R\$ 214 milhões de reais, o que corresponde ao valor estimado do dano (3 bilhões) dividido por 14, que é o número de plantios extemporâneos decorrentes do experimento da APROSOJA.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 27 de abril de 2020.

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Procurador de Justiça

¹ Godoy, Claudia V., Alerta sobre o controle da ferrugem-asiática no Brasil. Disponível em <https://www.embrapa.br/soja/ferrugem/notastecnicas>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.

² CARVALHO, Antônio Cesar Leite de. Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial artigo por artigo). 3ª. Edição. Curitiba: Juruá, 2013. p. 454

³ OFÍCIO IMEA Nº 149/2020, datado de 13 de abril de 2020, assinado por Daniel Latorraca Ferreira, Superintendente Imea.

